PROJETO DE LEI Nº 566/2025

Institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, no município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, no município de Salvador.

§ 1º É permitido à criança com deficiência, aluno matriculado em escola pública ou privada no município de Salvador, o direito de levar o seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com a sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.

§ 2º Para que a lei seja aplicada corretamente, os pais ou responsáveis deverão fornecer à escola laudo médico atestando o diagnóstico, bem como contendo breve relato sobre a seletividade ou alergia alimentar e as orientações específicas relacionadas à alimentação do aluno.

Art. 2º Os alunos com deficiência que sentirem sensibilidade nos pés poderão transitar dentro do ambiente escolar descalços ou utilizando meias.

Art. 3º Fica garantido ao aluno com deficiência o horário diferenciado para cumprimento da jornada escolar, quando houver a necessidade de se ausentar para a realização de tratamento multidisciplinar.

§ 1º O responsável pelo aluno deverá fornecer à escola laudo fornecido por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede privada, devidamente inscrito no seu respectivo Órgão e/ou Conselho de classe, atestando a necessidade do tratamento, bem como os horários das sessões.

§ 2º A escola não poderá computar falta ao aluno que comprovadamente esteja ausente em razão de tratamento multidisciplinar obrigatório.

§ 3º Serão reorganizadas as atividades e avaliações pedagógicas do aluno, de modo que não haja prejuízo ao aprendizado e jornada escolar.

Art. 4º As disposições desta lei serão aplicáveis a todos os alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

§ 1º Considera-se Pessoa com deficiência: que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

2º Considera-se Transtornos do Neurodesenvolvimento: condições que afetam o funcionamento neurocognitivo, diferentes do típico, interferindo na aquisição, retenção ou uso de habilidades e informações (atenção, memória, linguagem, percepção, resolução de problemas e interação social). Em outras palavras, pessoas com neurodesenvolvimento apresentam uma função neurocognitiva diferente da típica, o que pode impactar o desempenho em diversas áreas.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal da Educação (SMED).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de dezembro de 2025.



Débora Santana

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A propositura visa garantir aos alunos com deficiência e demais Transtornos do Desenvolvimento o direito a igualdade, levando em consideração suas diferenças quanto a capacidade de comunicação e interação social e comportamental, observando os cuidados específicos e adaptações necessárias no ambiente escolar.

Dentre as particularidades das pessoas com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento encontram-se a seletividade ou alergia alimentar, a sensibilidade nos pés.

A seletividade alimentar tem como característica principal a exclusão de uma variedade de alimentos em razão de sua textura, cheiro, cor, aparência ou temperatura. Permitir que as pessoas que possuem esta restrição levem sua própria comida para a escola é fundamental para garantir uma alimentação adequada, contribuindo para seu desenvolvimento e bem-estar.

A medida disposta no artigo 2º se justifica pelo fato de que muitas crianças podem apresentar hipersensibilidade tátil, tornando desconfortável o uso de calçados. Permitir que esses alunos transitem descalços ou com meias contribui para seu conforto e bem-estar, evitando estímulos sensoriais que possam causar desconforto ou ansiedade.

O direito a um horário diferenciado para cumprimento da jornada escolar se justifica pelo fato de que muitas crianças com deficiência necessitam de intervenções e terapias especializadas fora do ambiente escolar. Garantir um horário diferenciado para essas ausências é fundamental para que os alunos possam receber o tratamento necessário sem prejudicar seu aprendizado e jornada escolar.

Em suma, a presente lei se justifica pela necessidade de garantir a inclusão, proteção e respeito aos direitos dos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, considerando suas necessidades específicas relacionadas à alimentação, sensibilidade tátil e tratamento multidisciplinar. Ao assegurar esses direitos, busca-se proporcionar uma educação inclusiva e de qualidade, promovendo o pleno desenvolvimento desses alunos.

Diante do exposto, agradeço os meus pares pela apreciação deste projeto e solicito apoio para sua aprovação.

Salvador, 03 de dezembro de 2025.



Débora Santana

Vereadora